



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Recurso nº. : 14.168  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : LUIZ LINS  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.011

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a apuração anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1989, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação do acréscimo não justificado, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês e sobras, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011  
Recurso nº. : 14.168  
Recorrente : LUIZ LINS

## RELATÓRIO

O contribuinte LUIZ LINS, CPF nº 165.878.719-68, com domicílio na Cidade de Fortaleza/Ce, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que manteve em parte o Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1993, pelo qual foi exigido o crédito tributário de 39.680,61 UFIR, acrescido da multa de ofício de 100% e demais encargos legais.

O lançamento teve origem em razão da apuração de omissão de rendimentos, verificada no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ocasionada pela constatação de desembolsos na construção de uma casa residencial, na aquisição de Jet Ski, marca Bombardier, modelo Sea Doosp, ano 92/93 e em disponibilidades financeiras existentes em entidades bancárias.

Na peça impugnatória de fls.26/27, apresentada, tempestivamente, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

- os desembolsos na construção da casa residencial situada à rua Prof. Wilson Aguiar, 355, Água Fria, em Fortaleza-CE, caracterizados na Notificação de Lançamento como Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de fato não ocorreram, conforme cópias da declaração anterior e da matrícula/averbação anexas, fls.29/30 e 37/39, respectivamente. Na verdade o imóvel já havia sido concluído em 1991 e no ano de 1992/93 não foi feita nenhuma despesa com a sua construção; o que aconteceu foi, por equívoco, a atualização indevida de seu preço de mercado;

- o Jet Ski, marca Bombardier, mod. Sea Doo-SP, ano de 1992, no Fiscal nº 008445, fls.31, da Milmar Ind. E Com Ltda., faturado em 29/12/92, como venda à prazo, nas condições de 50% no ato da compra (dezembro/92) e 50% no exercício seguinte; novamente ocorreu "displicência" da contadora que elaborou a declaração, pois a mesma lançou referida compra como se tivesse sido à vista;

- quanto às disponibilidades financeiras com saldos elevados em algumas poupanças, conforme se pode verificar, já existia saído bancário no exercício anterior (vide declaração referente ao ano 1991/1992, fls.37/39), e além do mais, alguns cheques emitidos anteriormente, ainda não haviam sido compensados até o último saldo fornecido pelos bancos, para a declaração do IR, pois caso os mesmos tivessem sido compensados a transferência das poupanças para a conta corrente teria sido imediata;

Na decisão de fls.42/49, a autoridade julgadora de 1ª instância, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

- os argumentos esposados pelo contribuinte em sua impugnação, fls.26/27, e as pretensas provas anexadas aos autos são insuficientes para elidir, no todo o resultado da ação fiscal expresso na Notificação de Lançamento e seus anexos, fls.01/23, senão vejamos:

1 - Na declaração do IRPF/92 (fls.37/39), na parte da relação de bens, fls. 39, consta que a casa residencial localizada à rua Prof. Wilson Aguiar, 355, Água Fria, estavam em construção, tendo sido despendido, no ano-base de 1991, o valor de Cr\$. 4.394.713,00, e declarado referido imóvel, em 31/12/91, pelo valor de mercado correspondente a 334.974,71 UFIR.

Já na declaração do IRPF/93 (fls.06/08), no item 2 da Declaração de Bens e Direitos, fls.08, foi informado pelo próprio contribuinte que referido imóvel, com aproximadamente 695,00m<sup>2</sup> e com dois pavimento, havia sido concluído, compreensivamente no ano-calendário de 1992, tendo havido uma variação do valor patrimonial, de 334.974,71 UFIR para 382.490,13 UFIR, acusando uma diferença correspondente a 47.515,42 UFIR, por conta das benfeitorias realizadas no retrocitado ano-calendário.

No documento do Cartório Crisanto Pimentel, fls.29/30, anexado à peça de defesa, no qual consta a averbação e matrícula do imóvel, registrada em 17/05/91, ao contrário do que pretendeu o impugnante, vem comprovar que o mesmo efetuou realmente novos investimentos (ampliação/reforma) no imóvel. No referido documento consta que a área construída, quando da averbação, era de 300,89m<sup>2</sup>, no entanto, na sua Declaração de Bens, relativa ao ano-calendário de 1992, entregue em 21/06/93, fls.06/08, o contribuinte informou que o imóvel, quando concluído, media aproximadamente 695,00m<sup>2</sup> e em dois pavimentos. Retrocitados documentos demonstram ter sido construído outro pavimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

sobre o primeiro, eis que a área construída mais do que dobrou em relação à que foi averbada, ocorrendo, portanto, concretamente, desembolso a esse título.

Ademais, mesmo abstraindo-se esses dados, o registro e averbação em cartório, da construção de unidade residencial em terreno próprio, por si só não é prova suficiente de que o contribuinte não tenha executado, após essa averbação, benfeitorias/reformas no imóvel.

Do mesmo modo, as declarações anexas às fls. 28 e 36, nas quais o declarante e um terceiro (contadora) constatam equívocos e solicitam reconsideração de erros cometidos, quando do preenchimento da declaração de bens, não constituem prova material e nem possuem conteúdo probante capaz de ilidir as evidências do "acréscimo patrimonial a descoberto", haja vista que não trazem para os autos qualquer elemento material de convicção ao julgador.

2 - O notificado, na sua peça impugnatória, não conseguiu comprovar que o Jet Ski, marca Bombardier, modelo Sea Doo tenha sido pago à prazo, fora do ano-calendário de 1992. Com efeito na Nota Fiscal nº 008445, emitida em 29/12/92, fls.31, referente à aquisição do equipamento, consta que a data do vencimento da respectiva duplicata, no valor de Cr\$.105.850.600,00, era 29/12/92, informação esta que se contrapõe a um outro dado constante da referida Nota Fiscal, de que se trata de "venda a prazo c/reserva de domínio". Por outro lado, o interessado não apresentou qualquer outro documento (duplicata, recibo, extrato bancário, etc.), inclusive mais pertinente, que comprove o pagamento parcelado, com o efetivo desembolso do valor (50%) fora do ano-calendário de 1992, como alegou em sua defesa.

3 - Finalmente, "no que se refere às disponibilidades financeiras, como saldos elevados em algumas poupanças" como argumentou o contribuinte, o autuante no

  
6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

“demonstrativo da Equação Patrimonial”, fls.21/22, que serviu de planilha para a lavratura da Notificação de Lançamento, incluiu os saldos existentes em 31/12/91, constantes dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras e pelo próprio reclamante, fls.11/16, com exceção do saldo de 1.447,27 UFIR , existente naquela data, relativo a “cruzados novos” informado no extrato pelo Banco Econômico, fls.11, que deixou de ser incluído e que passa a fazer parte do cálculo da referida planilha, sendo então aceito e computado na Notificação.

Por outro lado não pode ser aceita a alegativa do impugnante de que “alguns cheques já emitidos anteriormente e não compensados até o último saldo fornecido pelos bancos para a declaração do IR” poderiam ser motivo também da variação patrimonial a descoberto, pois o interessado não juntou à impugnação qualquer documento, inclusive extratos bancários que comprovem a argumentação. Portanto, por falta de comprovação o argumento é considerado insubsistente.

- Ressalte-se que, quando a pessoa física não logra comprovar às autoridades fiscais, a origem dos recursos aplicados em suas aquisições, presume-se que se tratam de rendimentos tributáveis que a obriga ao pagamento do imposto de renda pessoa física, mensalmente, à medida em que estes forem percebidos.

- A aquisição de bens caracteriza a formação de patrimônio na pessoa física, logo, pressupõe uma disponibilidade econômica para tanto. Quando o contribuinte não comprovou a existência anterior desta disponibilidade, nem a sua formação na data da aquisição, proveniente de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou de rendimentos isentos, fica caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, que autoriza a presunção de renda auferida e não declarada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

- Haja vista que a tributação ora analisada fundamentou-se em "Variação Patrimonial a Descoberto", a qual, em princípio, é apurada através do cotejamento entre recursos disponíveis e aplicações realizadas, mister se considerar como recursos disponíveis no ano-calendário de 1992 o valor correspondente a 1.447,27 UFIR relativo ao saldo existente de cruzados novos, no Banco Econômico em 31/12/91, conforme faz prova o extrato, fls. 11, fornecido pelo referido Banco ao contribuinte para fins da declaração do imposto de renda/93. Neste sentido, é de se alterar os valores tributáveis relativos ao fato gerador de 12/92, constante da Notificação de Lançamento, de 69.794,84 UFIR para 68.347,57 UFIR.

- Outrossim, observa-se pelos demonstrativos de fls.03/04 que o imposto de renda devido a título de Carnê-leão foi calculado com base em "rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório". Ocorre que, conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/97, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (Carnê-leão) não pago, quando corresponderem a rendimentos percebidos até 31/12/1996, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora na forma da legislação aplicável.

- Nesse sentido, os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1992, inclusive os omitidos, deverão ser submetidos à sistemática de "ajuste anual", sujeitando-os à tabela progressiva anual, relativa ao exercício ora sob exame.

- Tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao constante do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de lançamento de ofício a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

aplicada para o exercício de 1993 deve ser no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

- Por fim, haja vista o disposto na Lei nº 8.218, de 29/08/91, é admissível a exigência dos juros de mora pelas mesmas taxas da TRD - Taxa Referencial Diária, a partir de 1º de agosto de 1991.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls.54/62, onde ratifica as razões argüidas na fase impugnatória e solicita a adoção das seguintes medidas:

- determine a realização de perícia técnica, esclarecedoras sobre a suposta benfeitorias/reforma realizada no imóvel da rua Wilson Aguiar, 355;

- mande intimar as instituições financeiras, cujas contas foram declaradas pelo contribuinte em 31/12/92, para apresentarem extratos das ditas contas, bem como todos os documentos relativos aos saques delas feitos em 1993, cujas datas de emissão sejam de 1992;

- considere como origem de recursos os rendimentos tributados exclusivamente na fonte constante da declaração de rendimentos que o fiscal não aproveitou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido parcialmente no julgamento de primeira instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Observa-se pelos demonstrativos de fls. 21/22 que o imposto de renda devido pelo contribuinte a título de carnê-leão, fundamentou-se em variação patrimonial a descoberto, a qual foi apurada considerando as mutações patrimoniais do sujeito passivo, levantadas anualmente.

Deve-se levar em consideração o fato de que a apuração do acréscimo patrimonial só é possível mediante o confronto entre bens, direitos e ônus existentes no último dia do período de apuração anterior, com aquele do período em exame. Como a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, bens e dívidas continuou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009778/95-54  
Acórdão nº. : 104-16.011

ser anual, não há como se presumir que a sobra de disponibilidade de um mês do ano calendário tenha sido totalmente consumida. Daí, conclui-se que, inexistindo a obrigatoriedade de informar os bens ou saldos de dívidas no final de cada período mensal, há que se considerar as sobras de disponibilidades de recursos do mês subsequente, independente de prévia comprovação por parte do contribuinte desde que dentro do mesmo ano-calendário.

No caso em questão, constata-se que houve apuração e tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, considerando-se as sobras de disponibilidades de recursos do período, no mês subsequente, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

A determinação do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1992. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial não justificado, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO